

**Processo nº:** 6700.019064/2017.

**Assunto:** Registro de preços para aquisição de mobiliário para atender aos Órgãos e Entidades do município de Maceió.

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2017**

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 105/2017, interposta pela empresa **VIDARE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME**, inscrita do CNPJ nº 15.579.869/0001-35, situada na rua João Ávila Neto, 60, Inácio Barbosa – Aracajú/SE, na condição de interessada, tendo-a feito tempestivamente e na forma disposta no item 7.0 do instrumento convocatório, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, apesar de não estar devidamente representada, cujo bojo traz questionamentos os quais serão objeto de análise a partir de agora:

### **I – DA MOTIVAÇÃO**

A Impugnante destaca o seguinte ponto de impugnação ao edital, que ora transcrevemos:

*“III. I. Do Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia (FSC ou CERFLOR) que comprove que madeira utilizada é proveniente manejo florestal responsável ou de reflorestamento em nome da fabricante dos produtos acabados para os itens 1 ao 14. O item 10.2.5 do Edital, para os itens 01 ao 14 do Anexo I-A deste edital - Apresentar Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia do FSC ou CERFLOR, em nome do fabricante do mobiliário que comprove a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, para os materiais empregados na fabricação do mobiliário. A certificação florestal é um processo voluntário ao qual se submetem algumas empresas para atestar que seus produtos e sua produção seguem determinados padrões de qualidade e sustentabilidade. Tal certificação baseia-se nos três pilares da sustentabilidade: ecologicamente correto, socialmente justo e economicamente viável. São passíveis de certificação o manejo florestal e a cadeia de custódia, que são os estágios da produção, distribuição e venda de um produto de origem florestal, sendo que nesse caso a madeira é rastreada de uma floresta certificada até o produto final. Em suma, a certificação florestal tanto nos moldes do sistema FSC quanto do sistema nacional CERFLOR tem por propósito identificar os produtos originados do bom manejo florestal. Conquanto invidiosa a importância deste selo, tal certificado DEVE SER EXIGIDO TÃO-SOMENTE DAS EMPRESAS PRODUTORAS DA MADEIRA E NÃO DAS FABRICANTES DOS MÓVEIS.” (transcrito)*

Após a exposição de sua motivação a Impugnante requer que:

- a) Seja revisto o item 10.2.5 “da Proposta a ser enviada pela Licitante Vencedora”, nos termos impugnados, adequando-se as exigências constantes no instrumento convocatório, afastando-se qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, inclusive evitando-se a restrição à participação de licitantes no procedimento, e aumentando a oferta de propostas vantajosas para o órgão.
- b) Seja conferido efeito suspensivo, adiando-se a referida sessão para data posterior.

Em apertada síntese, esta é a motivação consignada na peça impugnatória.

## **II – DA ANÁLISE**

Tratando-se de impugnação restrita a exigência de *“apresentação do Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia do FSC ou CERFLOR, em nome do fabricante do mobiliário que comprove a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, para os materiais empregados na fabricação do mobiliário”*, submetemos essa impugnação a Gerência de Planejamento desta ARSER (Órgão solicitante) para análise da exposição de motivos apresentada na peça impugnatória, ao que essa respondeu através da Gerente, sra. Elizame Guedes Evangelista (transcrito):

*“Após analisada a manifestação apresentada pela empresa Vidare Comércio de Móveis Ltda-ME, consideramos os ajustes necessários para o andamento do procedimento licitatório. Dessa forma, optamos pela retirada dos itens 2.17 ao 2.20.1 do Termo de Referência parte integrante do Edital PE Nº105/2017 que trata da exigência de apresentação de Certificado Florestal de Cadeia de Custódia . Salientamos que as demais disposições do Termo de Referência acima mencionado permanecem inalteradas.”*

## **III – DA DECISÃO**

Por todo o exposto, decidimos acolher a impugnação apresentada ao passo que informamos que não haverá alteração no edital e fica mantida a data e hora limites para apresentação de propostas e abertura da sessão pública de disputa de lances.

Maceió, 30 de outubro de 2017

Cristina de Oliveira Barbosa

Pregoeiro/ARSER

Mat. 19.170-1